



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Dados do Registro:

Cliente: Três Passos CM	Forma de atendimento: Eletrônico
Registro e data da consulta: 17612/2022 - 18/03/2022	Consultor(a): Armando Moutinho Perin
Registro e data da resposta: 1026/2022 - 23/03/2022	Hora da finalização: 10:40

Dado(s) do(s) Consulente(s):

Nome e Cargo: Geciana Seffrin, Diretora Geral
E-mail(s) e Telefone: geciana@trespassos.rs.leg.br gecianas@gmail.com , (55)3522-1210

Texto da resposta:

Prezada Consulente,

Recebemos, nesta data, consulta registrada sob o n.º 17.612/2022, assim elaborada:

A pedido do vereador Paulo Sattler, em atenção ao Projeto de Lei nº 92/2021, em anexo, solicita-se seja informado se pode ser incluído um dispositivo no projeto prevendo que haja mais de um cessionário (agricultor) que possa cultivar a área de terras, já que o imóvel possui várias matrículas, para não beneficiar apenas um agricultor?

1. O projeto de lei n.º 92/2021 busca autorizar o Poder Executivo “[...] a conceder, de forma onerosa, o uso das frações de terras correspondentes a área destinada ao ‘Aeroporto Municipal de Três Passos’ [...]”, conforme art. 1º, havendo indicação, nos §§ 1º 2 e 2º, dos lotes que serão objeto da concessão e de que a área total implica em 300000m2 (trezentos mil metros quadrados), respectivamente.

2. Em relação a matéria, concessão de uso de imóveis, a Lei Orgânica do Município, disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs> acesso nesta data, prevê:

Art. 15. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização, condicionada à avaliação prévia efetuada por profissional legalmente habilitado.

§ 2º As áreas resultantes de modificações ou alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições de que trata o parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 16 O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a concorrência, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades educacionais, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades culturais e turísticas, mediante autorização Legislativa.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

3. Assim, o primeiro cuidado é verificar a natureza do bem público que se pretende conceder o uso, de modo a garantir a observância da restrição estabelecida no § 2º do art. 16 da Lei Orgânica.

4. De outra parte, sendo competência da Câmara de Vereadores legislar sobre a concessão e a permissão de uso de próprios municipais, conforme expressamente indica o inciso VIII do art. 53 da Lei Orgânica, estando submetido o projeto de lei ao Legislativo, poderá este Poder, evidentemente, promover alterações, desde que observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e também na Constituição Estadual.

5. A apresentação de emenda que estabeleça que a concessão de uso deverá ter mais de um concessionário, face a área do imóvel ou a qualquer outra condição, juridicamente, não apresenta vício de constitucionalidade, podendo, assim, ser efetuada. No entanto, em relação ao mérito, parece-nos adequado verificar, antes, se eventual divisão na área objeto da concessão de uso do imóvel não poderá implicar na diminuição do valor total a ser pago ao Executivo, se comparado à possibilidade de a área ser entregue para apenas um concessionário, evitando, assim, prejuízos financeiros ao erário. De qualquer sorte, essa providência é medida de cautela, atrelada à boa administração das finanças públicas, não havendo, como afirmado, inconstitucionalidade na sua apresentação.

Atenciosamente,

Local e data: Porto Alegre, 23/03/2022 .

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço <https://borbapauseperin.adv.br/verificador.php> ou via QR Code e digite o número verificador: **575153593392925672**

